

Neste caso, não releva o disposto na alínea *i*). do n.º 1, do artigo 27.º do CPTA, o qual, não só não foi indicado pelo Tribunal *a quo*, como não pode ter servido de base legal ao saneador-sentença proferido.

Por isso, discordo da invocação da doutrina do Acórdão uniformizador de jurisprudência do Pleno do STA n.º 0420/12 já que este incide sobre a questão de saber se a decisão proferida no quadro da invocação dos poderes conferidos pelo artigo 27.º, n.º 1, alínea *i*) do CPTA, está sujeita a recurso jurisdicional, nos termos gerais ou a reclamação para a conferência, ao abrigo do artigo 27.º, n.º 2 do CPTA, e não, como no caso presente, sobre decisão proferida ao abrigo da invocação do disposto no artigo 87.º, n.º 1, alínea *h*) do CPTA.

O saneador-sentença não foi proferido, em termos expressos ou implícitos, sob a invocação de poderes conferidos ao abrigo do artigo 27.º, n.º 1, do CPTA, pelo que o caso vertido no acórdão do STA, n.º 0420/12, de 05/06/2012 não é idêntico à situação vertente.

Prevedo-se que o julgamento sobre o mérito da causa, no âmbito de ação administrativa especial, por regra, caiba à “*formação de três juizes*”, segundo o disposto no n.º 3, do art.º 40.º, do ETAF, no caso em apreço a decisão foi proferida ainda na fase de saneamento da causa, em que a competência é do “*juiz ou relator*”, ou seja, sempre do respetivo titular do processo e não mediante “*formação de três juizes*”.

Por isso, não tem sentido assimilar as situações em causa, impondo a intervenção da “*formação de três juizes*” através da reclamação para a conferência, quando é o legislador que conferiu competência ao respetivo titular do processo.

Apenas das decisões proferidas por juiz singular que, nos termos da lei, devam ser apreciadas e julgadas por tribunal coletivo, caberá, sempre, reclamação para a conferência e não recurso, o que não se configura no caso presente.

Por essa mesma razão, atribuindo-se no corpo do n.º 1, do artigo 87.º, do CPTA, a competência para o saneador sentença ao “*juiz ou relator*”, não tem sentido falar em incompetência do juiz titular do processo.

Assim sendo, contra o saneador sentença, proferido ao abrigo da invocação dos poderes previstos no artigo 87.º, n.º 1, alínea *b*) do CPTA, cabe recurso jurisdicional, nos termos gerais e não a reclamação para a conferência, nos termos do n.º 2 do art.º 27.º do CPTA.

Pelo que se afigura que, ao contrário do que se entendeu, a decisão recorrida era e é suscetível de recurso imediato, nos termos gerais, pelo que admitiria o recurso, verificados os seus demais pressupostos legais.

Lisboa, 26 de setembro de 2013

a) Ana Celeste Carvalho

26 de setembro de 2013. — O Juiz Desembargador Presidente, *José Gomes Correia*.

207537272

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 23/2014

Processo: 78/14.0TCLRS

Publicidade da sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência

No Tribunal Judicial de Loures, 5.º Juízo Cível de Loures e processo em que é devedor: Carlos Alberto Heitor da Silva, Endereço: R Pedro Galego n.º 5, 3 D, 2660-319 Santo António dos Cavaleiros, por sentença proferida, em 13-01-2014, foi indeferido o pedido de declaração de Insolvência.

14 de janeiro de 2014. — O Juiz de Direito, *Dr. João Paulo Machado*. — O Oficial de Justiça, *Rosa Maria Fonseca Melchior*.

307535839

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Diretiva n.º 1/2014

Com o Código de Processo Penal de 1987, o legislador nacional manifestou de modo inequívoco a intenção político-criminal de que no tratamento da pequena criminalidade se privilegiassem soluções de consenso. Esta intenção foi sucessivamente reiterada nas alterações introduzidas ao código, alargando à média criminalidade o âmbito de institutos apenas previstos inicialmente para a pequena criminalidade e

estreitando margens de discricionariedade na sua aplicação, tudo com o desiderato expressamente assumido de ampliar a sua utilização.

Assim, ao incrementar a resolução dos factos criminais pelo consenso sempre que se verifiquem os pressupostos vertidos na lei, o Ministério Público dá curso ao imperativo constitucional de participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania.

Do mesmo passo, mais pragmaticamente, contribui de forma importante para uma mais racional utilização dos meios disponíveis no sistema de justiça penal, permitindo uma maior disponibilidade para o tratamento dos factos criminais que pela sua gravidade imponham, no dizer do preâmbulo do Código de Processo Penal, o reconhecimento e clarificação do conflito.

Tendo-se verificado recentemente, depois de muitos anos de inexpressiva aplicação do instituto, um aumento exponencial da suspensão provisória do processo, a presente Diretiva visa apoiar e incrementar a sua utilização e promover uma atuação mais eficaz e homogênea do Ministério Público.

As orientações constantes da secção I (Orientações Gerais) abarcam matérias relativas à tramitação processual, aos pressupostos de admissibilidade e ao conteúdo substancial do despacho que a determina, aplicáveis a todas as situações de suspensão provisória do processo. As orientações constantes da Secção II (Orientações Específicas) abordam aspetos respeitantes ao regime de aplicação do instituto a determinados tipos legais de crime, selecionados em função da conjugação da sua importância prática com a constatação de relevantes discrepâncias de entendimento.

Nos casos em que se entendeu que a divergência aplicativa constata na prática o justificava, a Diretiva versa sobre matéria de estrita interpretação jurídica, assim se fixando entendimento uniforme para o Ministério Público.

Não é colocada em causa a plasticidade e a criatividade que a lei manifestamente quis conferir ao instituto. Será sempre o caso concreto, na riqueza das suas circunstâncias, nas exigências de prevenção que suscitar, como resultado de um esforço de diálogo e consenso com os sujeitos processuais sobre as injunções, regras de conduta e prazo da suspensão provisória, a ditar a conformação do despacho que a determine em cada situação, respeitadas que sejam as orientações aqui transmitidas.

Proceder-se-á à monitorização e avaliação da aplicação da Diretiva, em termos a definir por despacho autónomo.

Em face do exposto, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto do Ministério Público, os Senhores Magistrados e Agentes do Ministério Público deverão observar as seguintes determinações:

SECÇÃO I

Orientações Gerais

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação da suspensão provisória do processo

1) Os magistrados do Ministério Público devem optar, no tratamento da pequena e média criminalidade, pelas soluções de consenso previstas na lei, entre as quais assume particular relevo a suspensão provisória do processo.

2) A suspensão provisória do processo é aplicável aos casos em que foram obtidos indícios suficientes da prática de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão.

3) É também aplicável aos casos em que se indicia suficientemente um concurso de crimes punível com pena de prisão superior a 5 anos mas em que a pena de cada um deles não excede esta medida.

4) Não é aplicável aos crimes puníveis com pena de prisão de duração superior, salvo nos casos expressamente previstos na lei, mesmo que o magistrado entenda que, no caso concreto, a pena não deveria exceder os 5 anos de prisão.

CAPÍTULO II

A tramitação do inquérito

1) Sempre que seja registado um inquérito com suspeito identificado e cujo objeto da investigação integre crime a que seja aplicável a suspensão provisória do processo, deverá ser apurado de imediato, através da consulta do Registo Criminal e da Base de Dados da Suspensão Provisória do Processo, se aquele tem condenação anterior ou se lhe foi aplicada suspensão provisória por crime da mesma natureza.